



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.042 - SP (2019/0189763-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS RODRIGUES BACARO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. MESMOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. O advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da prisão foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva.

3. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a segregação encontra suporte no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e do histórico criminal do agente.

3. No caso, constata-se que a considerável quantidade da droga – cocaína – e as armas de fogo apreendidas são fatores que revelam a periculosidade do agente e seu maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, a medida extrema faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva, uma vez que o paciente é contumaz na prática criminosa, registrando condenação definitiva por porte de arma de fogo, circunstância que revela habitualidade e inclinação à criminalidade, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.
5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Incabível a aplicação de cautelares diversas quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social.
7. *Habeas corpus* do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.042 - SP (2019/0189763-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS RODRIGUES BACARO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de RUBENS RODRIGUES BACARO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no HC n. 2109324-27.2019.8.26.0000 para manter a prisão preventiva do paciente, decretada nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que a prisão preventiva do acusado teria sido decretada sem fundamentação idônea que a justificasse, baseada apenas em fatos genéricos, o que seria insuficiente para tanto.

Alega, ainda, que não teria sido apontado concretamente qual o risco que, em liberdade, o denunciado representaria para a ordem pública, a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, reputando ausentes, assim, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma a excepcionalidade da segregação cautelar que somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, as quais, inclusive, poderiam ser aplicadas ao paciente em substituição à prisão.

Assevera que o paciente é primário, o que lhe autorizaria responder ao processo em liberdade e, ainda, denotaria a desproporcionalidade da constrição, já que, em caso de eventual condenação, seria possível a concessão de benefícios legais, como a incidência do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a imposição de regime inicial mais brando.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que o art. 44 da Lei n. 11.343/2006 teria sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não subsistindo, portanto, qualquer vedação legal à concessão da liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Requer, por fim, a concessão da ordem, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente ou, subsidiariamente, aplicada qualquer das medidas cautelares alternativas, elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas às e-STJ fls. 148-149 e 170-177.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 519.042 - SP (2019/0189763-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Inicialmente, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a presente impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada qualquer das hipóteses elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por esta Corte Superior de Justiça.

Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia 20/4/2019, teve a prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no mesmo dia e, posteriormente, foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, porque teria sido surpreendido guardando e mantendo em depósito, na própria residência, considerável quantidade de cocaína, destinada à mercancia ilícita, bem como armas de fogo, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se da inicial acusatória:

"1. No dia 19 de abril de 2019, por volta de 00h00, na Rua Gonçalves Dias, nº 69, Parque dos Pinheiros, Município de Álvares Machado, nesta comarca, o imputado tinha guardados em sua residência, aos fundos do imóvel, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fins de fornecimento a terceiros, **368,91g (trezentos e sessenta e oito gramas e noventa e um centigramas) de uma substância sólida**, em pó, de cor branca, distribuída em 7 (sete) invólucros plásticos transparentes, e que se constatou, em exame pericial químico-toxicológico, tratar-se da droga denominada **cocaína** (cf. laudo pericial às fls. 10/12), substância que, por seu princípio ativo, a Benzoilmetilecgonina, é capaz de determinar dependência e está relacionada em lista anexa da Portaria nº 344/98 – SVS/Ministério da Saúde, atualizada pela Resolução RDC nº 87, de 28.06.2016, como droga proibida no território nacional.

1.1 Ao que se apurou, policiais militares daquele município, averiguando a procedência de comunicação de comércio ilícito de drogas na residência do imputado, para lá se dirigiram e encontraram RUBENS sentado na calçada, defronte ao imóvel. Busca pessoal foi realizada e nada de ilícito foi encontrado consigo; entretanto, autorizada por ele a entrada dos policiais na casa, os milicianos lograram encontrar, no interior de uma caixa térmica ao lado de um sofá, uma **balança de precisão de marca Powerpack e um caderno com anotações** de nomes e valores, além de, no interior de um guarda-roupas, por indicação do próprio imputado, os 7 (sete) invólucros de cocaína sobreditos.

A quantidade de droga, a forma como estava acondicionada, a apreensão de balança de precisão e outras coisas próprias para o exercício da traficância, bem como, a confissão do imputado à autoridade policial, dentre outras circunstâncias, demonstram que a cocaína apreendida destinava-se ao fornecimento a terceiros.

2. É dos autos, ainda, que na mesma ocasião, o imputado **RUBENS RODRIGUES BACARO** tinha a posse, em sua residência, naquele endereço referido, de **2 (duas) pistolas, de uso restrito, devidamente muniçadas, além de farta munição**, sem estar a tanto autorizado.

2.1 Consta que, tão logo os milicianos iniciaram as buscas, o imputado informou-lhes que tinha duas armas de fogo guardadas no mesmo guarda-roupas onde foram encontradas as drogas. Os policiais, então, encontraram, efetivamente, uma pistola de marca Taurus, calibre 9mm, identificação alfanumérica TQB57042, muniçado com 11 (onze) cartuchos íntegros de mesmo calibre, e uma pistola de marca Thunder, calibre 9mm, identificação alfanumérica A95963, muniçada com 17 (dezessete) cartuchos intactos de mesmo calibre, além de 47 (quarenta e sete) cartuchos de mesmo calibre à parte, armas e munição de uso restrito.

2.2 O imputado guardava tais armas e munição em sua casa sem que tivesse registro legal ou autorização de posse de quaisquer delas. Apreendidas, foram enviadas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame pericial, cujo laudo será encartado oportunamente, para definitiva comprovação de sua potencialidade lesiva" (e-STJ fls. 109-111, grifou-se).

Verifica-se que o Togado primevo decretou a prisão preventiva do acusado para a garantia da ordem pública, diante da gravidade da conduta em tese por ele perpetrada e do histórico criminal.

Instada a reavaliar os fundamentos da custódia, o Juiz processante manteve a segregação cautelar, reforçando os argumentos esposados na decisão anterior, quais sejam, a grande quantidade de droga apreendida e o fato de o **"acusado registrar condenações definitivas por porte de arma de fogo e dano, gerando reincidência específica** (fls. 42/44), evidenciando que, em liberdade, voltará a delinquir" (e-STJ fl. 108, grifou-se).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem ao afirmar que *"a gravidade concreta dos crimes (grande quantidade de droga e armas de uso restrito) e as circunstâncias do fato, aliadas à existência de requisitos previstos no artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, recomendam, neste caso, a adoção da medida extrema, com vistas a garantir a efetividade e a finalidade do processo penal"* (e-STJ fls. 135-136).

Mister consignar, oportunamente, que em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal *a quo* se verificou que, supervenientemente à presente impetração (11/9/2019), houve a prolação de sentença condenando o acusado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a 1 ano, 4 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/03, respectivamente, e a pagar 642 (seiscentos e quarenta e dois) dias-multa. Na oportunidade foi-lhe negado o direito de recorrer em liberdade pelos mesmos fundamentos da decisão primeva.

Delineado o contexto fático processual, insta consignar inicialmente que o advento de sentença condenatória não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião da sentença. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **como no caso em exame**, não há o que se falar em prejudicialidade do *habeas corpus*.

Nesse sentido, pode-se colacionar desta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE. DENÚNCIA PELO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO OFERTADA EM JUÍZO DIVERSO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. MESMOS FATOS RELATIVOS AO TRÁFICO DE DROGAS JULGADOS ANTERIORMENTE EM RELAÇÃO A DOIS COMPARSAS. JULGAMENTO PELO JUÍZO PREVENTO. NECESSIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. FUNDAMENTO DIVERSO. NECESSIDADE PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. RÉU PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Superveniência de sentença condenatória. Novo título judicial que, por si só, não tem o condão de prejudicar o writ se mantidos os fundamentos da segregação cautelar.

IV - A segregação cautelar está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, em virtude do modus operandi da prática criminosa, tendo em vista a grande quantidade de substância entorpecente apreendida (4.919,90g de maconha prensada), considerando também o fato de se tratar de agente portador de maus antecedentes, a evidenciar a probabilidade concreta de reiteração delitiva.

V - Ademais, há nos autos notícia de que o recorrente é membro de organização criminosa voltada para a prática de crimes diversos, devendo ser observado, portanto, que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe 20/02/2009).

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 89.851/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 09/05/2018, grifou-se)

Noutro giro, diferentemente do quanto alega a combativa defesa, verifica-se que a custódia do paciente encontra-se bem fundamentada, no termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para acautelamento da **ordem**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, haja vista **as circunstâncias** em que ocorridos os fatos criminosos e o **histórico criminal** do agente.

Ora, na espécie em exame, constata-se que a considerável quantidade da droga apreendida – **363,57 gramas de cocaína** –, bem como as armas de fogo – **duas pistolas 9 mm** –, bem como de munições e outro petrechos usualmente utilizados no manuseio da droga, são fatores que revelam a periculosidade do agente e seu maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, até porque a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

Nessa direção, resta evidente a imprescindibilidade da manutenção da medida de exceção, pois para este Sodalício "**a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva**" (HC 393.471/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017, grifou-se).

Em casos análogos, sob a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos 90,1 gramas de cocaína, 21 cartuchos calibre .45mm, 2 coletes balísticos sem numeração, 1



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carregador de pistola calibre .9mm e 1 balança digital de precisão. Essas circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.

5. Recurso desprovido.

(RHC 110.569/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 20/08/2019)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, o paciente foi flagrado em companhia de outros 3 corréus, em contexto de associação para o tráfico, em posse de elevada quantidade de substância entorpecente - 536g (quinhentos e trinta e seis gramas) de cocaína. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si só, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. (Precedentes).

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Ordem denegada.

(HC 501.865/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019)

Ademais, importa asseverar que a medida extrema faz-se necessária também para evitar a reiteração delitiva, uma vez que, conforme destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente é contumaz na prática criminosa, registrando reincidência específica no crime de porte de arma de fogo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA PENAL SUPERVENIENTE. FUNDAMENTOS MANTIDOS. NÃO PREJUDICIALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A sentença penal condenatória superveniente, que não permite ao réu recorrer em liberdade, somente prejudica o exame do habeas corpus quando contiver fundamentos diversos daqueles utilizados na decisão que decretou a prisão preventiva, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

4. In casu, a custódia cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, houve a apreensão de 1.384,2 gramas de maconha. Em sua residência, foram apreendidos um fuzil municiado e carregado, munições, uma luneta para tiro de precisão, um colete, uma touca do tipo 'balaclava' e uma luva. Essas circunstâncias, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. Segundo consta da decisão a qual indeferiu pedido revogatório, o paciente possuiria histórico criminal, porquanto é reincidente na prática do crime de tráfico de drogas e responde a outro processo, o que também justifica a segregação cautelar para garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

6. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 503.696/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019)

Ainda, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do apenado, julgando-se necessária a manutenção de sua prisão preventiva e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada, ainda que de ofício, por este Superior Tribunal quanto ao ponto, sobretudo em se considerando que a Corte originária ainda não se manifestou sobre essa nova decisão.

Além disso, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

Destaca-se ainda que, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostram adequadas e suficientes para reprimir a atividade ilícita desenvolvida.

Assim, a prisão preventiva do paciente está suficientemente justificada e merece ser preservada, a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas como a que ora se examina.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0189763-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 519.042 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 090119 15003261920198260583 20190000506505 2019000901 21093242720198260000
90119

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE LUIS ROSA DE MELO
ADVOGADO : JORGE LUIS ROSA DE MELO - SP324592
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS RODRIGUES BACARO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.